



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE DO PIAUÍ

Rua Cícero Manoel de Carvalho, nº 214 – CEP 64.578-000

CNPJ 01.612.570/0001-03

CAMPO GRANDE DO PIAUÍ – PI

MENSAGEM N.º 017/2025. Campo Grande do Piauí (PI), 26 de novembro de 2025.

Exmo. Sr. Presidente da Câmara

Exmos. Srs. Vereadores

Tenho a honra de encaminhar para apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal o incluso **Projeto de Lei Complementar**, que **“INSTITUI, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE DO PIAUÍ – PI, A TAXA DE SERVIÇO DE COLETA, REMOÇÃO, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DE LIXO OU RESÍDUOS – TSLR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**.

A presente proposição fundamenta-se na necessidade de adequação do Município às diretrizes nacionais de gerenciamento de resíduos sólidos e aos princípios que regem a Administração Pública, especialmente o **princípio da proporcionalidade e da sustentabilidade financeira**, que exigem que os serviços públicos divisíveis sejam custeados diretamente pelos usuários.

A instituição da TSLR permitirá ao Município aprimorar a coleta, o transporte e a destinação final dos resíduos sólidos produzidos pelos moradores, fortalecendo a política ambiental local e garantindo maior eficiência no manejo dos resíduos domiciliares, contribuindo para a saúde pública, a organização urbana e a preservação ambiental.

Trata-se de medida necessária, responsável e voltada ao interesse coletivo, garantindo condições adequadas para manutenção dos serviços essenciais de limpeza pública, em consonância com as recomendações dos órgãos de controle e da legislação vigente.

Assim, submeto o presente Projeto de Lei Complementar à elevada apreciação dessa Casa Legislativa, confiando na aprovação de Vossas Excelências.

Renovo votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Francisco José Bezerra
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE DO PIAUÍ

Rua Cícero Manoel de Carvalho, nº 214 – CEP 64.578-000

CNPJ 01.612.570/0001-03

CAMPO GRANDE DO PIAUÍ – PI

Projeto de Lei nº 017/2025

Campo Grande do Piauí-PI, 26 de novembro de 2025.

Altera, no âmbito do Município de Campo Grande do Piauí - Piauí, a Taxa de Serviço de Coleta, Remoção, Transporte e Destinação Final de Lixo ou Resíduos-TSLR, e dá outras providências.”

O Prefeito Municipal de Campo Grande do Piauí, Estado do Piauí, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Da Taxa de Serviço de Coleta, Remoção, Transporte e Destinação Final de Lixo ou Resíduo – TSLR

Art. 1º. – Fica alterada, no âmbito do Município de Campo Grande do Piauí – PI, a **Taxa de Serviço de Coleta, Remoção, Transporte e Destinação Final de Lixo ou Resíduo – TSLR**.

Art. 2º. – A TSLR tem como fato gerador a **utilização efetiva ou potencial** dos serviços públicos divisíveis de coleta, remoção, transporte e destinação final de lixo ou resíduos, de fruição obrigatória, prestados diretamente ou mediante terceirização pelo Poder Público Municipal.

§1º – Consideram-se lixo ou resíduo todos os produtos resultantes das atividades humanas, nos estados sólido, semissólido ou líquido, que não sejam passíveis de tratamento convencional.

§ 2º – A utilização efetiva ou potencial considera-se ocorrida no momento em que o serviço é **colocado à disposição** do usuário.

§ 3º – O fato gerador ocorre no dia **1º de janeiro de cada exercício financeiro**.

Art. 3º – A **TSLR** terá **incidência anual**, sendo devida a cada exercício financeiro, observadas as normas e procedimentos estabelecidos em regulamento.

Art. 4º – A base de cálculo da TSLR corresponde ao **custo estimado do serviço**, destinado ao seu custeio integral.

§1º – O valor será **rateado** entre todos os imóveis residenciais e não residenciais, atendidos ou passíveis de atendimento pelo serviço.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE DO PIAUÍ

Rua Cícero Manoel de Carvalho, nº 214 – CEP 64.578-000

CNPJ 01.612.570/0001-03

CAMPO GRANDE DO PIAUÍ – PI

§ 2º – A TSLR será fixada **nos valores estabelecidos na Tabela de Referência constante do Anexo I desta Lei**, expressos em **Unidades Fiscais de Referência Municipal – UFIR**, aplicando-se, para imóveis edificados ou não edificados, podendo ser cobrada conjuntamente com o IPTU ou de forma isolada, nos termos do art. 8º.

§ 3º O valor fixado será **reajustado anualmente**.

§ 4º Ficam **isentos** do pagamento da TSLR:

I – as entidades filantrópicas, assistenciais, religiosas e sem fins lucrativos, desde que regularmente constituídas e que desenvolvam atividades de relevante interesse social no Município;

II – **os proprietários ou possuidores de imóveis que participarem integralmente do Ciclo Municipal de Palestras promovido pela Prefeitura Municipal, composto por:**

a) **Palestra anual sobre coleta seletiva e manejo adequado dos resíduos sólidos;**
e

b) **Palestra anual sobre prevenção e combate a incêndios.**

§ 5º – A comprovação da participação no Ciclo Municipal de Palestras se dará mediante certificado emitido pela Secretaria Municipal competente, o qual valerá para o ano de participação na palestra;

III – **os proprietários ou possuidores de imóveis que realizarem, de forma contínua, a separação prévia dos resíduos domiciliares, entregando-os devidamente selecionados para a coleta municipal, conforme normas técnicas e diretrizes estabelecidas pelo Poder Executivo.**

§ 6º – A Secretaria Municipal de Meio Ambiente ou órgão equivalente poderá regulamentar os critérios de verificação da entrega do lixo selecionado, podendo, inclusive, instituir visitas técnicas, registros fotográficos, preenchimento de fichas de monitoramento ou outros mecanismos de acompanhamento.

§ 7º – Para fins do disposto nos incisos I a III, o Poder Executivo poderá instituir programa municipal de incentivo à educação ambiental, reconhecendo a participação da população como forma de sustentabilidade e redução de custos operacionais da coleta pública.

Art. 5º. O sujeito passivo da TSLR é o **proprietário, titular do domínio útil ou possuidor** a qualquer título do imóvel atendido pelo serviço.

Art. 6º. Aplicam-se aos sujeitos ativo e passivo da TSLR, no que couber, as disposições do **Código Tributário Municipal de Campo Grande do Piauí – PI**.

Art. 7º – A TSLR será **lançada de ofício** pela Autoridade Tributária, com base nos dados constantes do Cadastro Imobiliário Municipal.

Art. 8º – O lançamento poderá ocorrer:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE DO PIAUÍ

Rua Cícero Manoel de Carvalho, nº 214 – CEP 64.578-000

CNPJ 01.612.570/0001-03

CAMPO GRANDE DO PIAUÍ – PI

I – de forma individual;

II – em conjunto com outros tributos;

III – por meio de concessionária ou permissionária de serviço público, mediante convênio.

Art. 9º. Na inadimplência da TSLR, serão adotadas as medidas previstas no Código Tributário Municipal, inclusive **inscrição em dívida ativa**.

Art. 10 – Não se incluem na presente Lei Complementar os serviços de:

I – Varrição de vias públicas;

II – Recolhimento de podas, entulhos e volumosos;

III – Resíduos de construção civil;

IV – Resíduos de serviços de saúde;

V – Resíduos industriais.

Parágrafo único. Os serviços mencionados neste artigo serão regulamentados em legislação específica.

Art. 11 – As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão por conta de dotações próprias do orçamento municipal, suplementadas, se necessário.

Art. 12 – Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos nos termos do art. 150, inciso III, da Constituição Federal.

Gabinete do Prefeito de Campo Grande do Piauí - PI, em 26 de novembro de 2025.

Francisco José Bezerra
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE DO PIAUÍ

Rua Cícero Manoel de Carvalho, nº 214 – CEP 64.578-000

CNPJ 01.612.570/0001-03

CAMPO GRANDE DO PIAUÍ – PI

TABELA 01 – TAXA DE LIMPEZA E COLETA DOMICILIAR

(Anexo X – Valores expressos em UFIR municipal)

Item	Discriminação	Valor (UFIR)
1	Limpeza e coleta domiciliar de lixo – Imóveis edificadas (por ano)	
1.1.1	Até 50 m ²	2 UFIR
1.1.2	De 51 a 100 m ²	4 UFIR
1.1.3	De 101 a 300 m ²	6 UFIR
1.1.4	De 301 a 450 m ²	8 UFIR
1.1.5	Acima de 450 m ²	10 UFIR
2	Imóveis não edificadas – por metro linear de testada (por ano)	
1.2.1	Até 10,00 m	2 UFIR
1.2.2	De 10,01 a 20,00 m	4 UFIR
1.2.3	De 20,01 a 40,00 m	6 UFIR
1.2.4	Acima de 40,00 m	8 UFIR